



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001545/95-38
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.300
RECURSO Nº : 120.880
RECORRENTE : IVÂNIO CÂNDIDO DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o VTN mínimo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000

30 MAR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.300
RECORRENTE : IVÂNIO CÂNDIDO DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Ivânio Cândido da Silveira é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Sítio Dona Nene", localizado no município de Edealina – GO, com área de 98,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 106.7622-8.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Edealina de fls. 02.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 12/13):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL. Exercício 1994.*

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Traz aos autos laudo de fls. 18, assinado pelo Prefeito Municipal de Edealina.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.300

VOTO

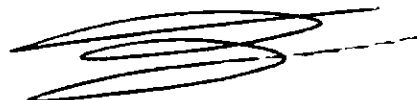
Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente mais de duas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado, no lançamento em questão, o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, por ser superior aos indicados nos documentos apresentados pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001545/95-38
Recurso nº : 120.880

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.300.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001

LIGIA SCAFF VIANHA
Procuradora da Fazenda Nacional